



PREFEITURA DE
ARAPIRACA

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 1399/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS E AFINS A SEREM UTILIZADOS NA FROTA DOS ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 17 de julho de 2023, recebemos por meio de e-mail, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023, apresentada pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, que ora passamos a julgar:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

O subitem 7.3 do edital do presente pregão, assim norteia a impugnação ao ato convocatório:

7.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: pregao.arapiraca.al@gmail.com, em horário comercial.

Considerando que a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 26/07/2023, a partir das 9h30min, tal impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

2. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO:

Em sua fundamentação, a recorrente impugna a data de fabricação (DOT) dos pneus de no máximo 6 (seis).

Vejamos, em síntese, o que diz a recorrente, in verbis:

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, para data de fabricação de no máximo 6 meses tendo em vista que esta exigência é inaplicável aos pneus importados.

Por fim, requer a exclusão da data de fabricação igual ou inferior a 6 meses do edital.



3. DO MÉRITO:

Cumpre-nos assinalar que os fatos ventilados na impugnação em referência já foram objeto de análise neste processo, cujas questões técnicas já foram respondidas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, mediante Ofício nº 1005/2023 – SUADM/SEMEDE (anexo na íntegra), bem como já foram objeto de análise pela douta Procuradoria-Geral, através do Parecer nº 2163/2023 – PGM (anexo na íntegra).

Conforme Ofício nº 1005/2023 – SUADM/SEMEDE, a Secretaria Municipal de Educação decidiu manter a exigência prevista no Edital, relativa à data de fabricação (DOT) dos pneus de no máximo 6 (seis) meses.

Já a Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer nº 2163/2023 – PGM, considerou improcedente à impugnação, conforme transcrito abaixo:

Importante lembrar do Art. 3º da Lei no 8.666 de 1 de junho de 1993, que estabelece: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

(...)

Assim, limitado estritamente às questões analisadas, considero Improcedente a Impugnação ora analisada, podendo a Administração Municipal seguir com a referida licitação.

4. CONCLUSÃO

Desta feita, não restando caracterizada qualquer ilegalidade ou exigência desnecessária a ponto de frustrar a licitação ou restringir a sua competitividade, em observância ao Ofício nº 1005/2023 – SUADM/SEMEDE e ao Parecer nº 2163/2023 – PGM, conhecemos a presente impugnação, mas dando-lhe **TOTAL DESPROVIMENTO**.

Arapiraca – AL, 21 de julho de 2023.


José Euclides da Silva Júnior
Pregoeiro – Portaria nº 918/2023



Ofício 1005/2023 – SUADM/SEMEDE

Arapiraca/AL, 26 de maio de 2023.

Ao Senhor
Victor Fernandes dos Anjos Carvalho
Procurador-Geral do Município

Objeto: Resposta a Impugnação

Prefeitura Municipal de Arapiraca
Comissão Permanente de Licitação
Fls. _____ *100*
Ass. _____ *tb*

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de análise técnica das impugnações apresentadas pelas empresas LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA e pela Sr^a CAMILA PAULA BERGAMO, quanto as exigências constantes no termo de referência no processo de **Aquisição de pneus e afins a serem utilizados na frota de ônibus e micro-ônibus da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.**

Preliminarmente pontuamos que os itens que foram objeto de contestação da Sr^a CAMILA PAULA BERGAMO:

Item 5.3 - Das Obrigações da Contratada:

5.3 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: O contratante obriga-se a atender as exigências contidas nas especificações dos itens, e os produtos deverão ter prazo de validade de garantia não inferior a 01 (um) ano. Deverá ter um prazo máximo 06 (seis) meses de fabricação quando da entrega.

- a) OS PRODUTOS DEVERÃO ATENDER AS NORMAS DA ABNT NBR 5531, 6087 E 6088;
- b) OS PRODUTOS DEVERÃO SER NOVOS, NÃO REMOLDADOS E CERTIFICADOS PELO INMETRO;

Do pedido: Que passe a constar o DOT de 12 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação.

Da resposta: Esta temática já foi enfrentada pelos Tribunais de Contas Pátrios, tendo sido considerada válida exigência idêntica, conforme se verificada dos seguintes julgados:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, PROTETORES, CÂMARAS E CORRELATOS. ALEGADA RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objeto de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

(TCE/MG, Denúncia n.º 1007778/2017, 2º Câmara, CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA, DJ 14/12/2017)

Representação da Lei n.º 8666/1993 - Pregão Presencial -

P



Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor - Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (i) declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados; (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia. E (iii) **pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses da data de entrega** - Procedência parcial - Exigências excessivas quanto à apresentação de declarações de terceiros - Violação à Lei de Licitações - **Razoabilidade no prazo máximo de fabricação** - Inexistente de má-fé ou prejuízo ao erário - Expedição de recomendação. (TCE/PR, Acórdão nº 4932/14, Tribunal Pleno, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, DJ 28/08/2014)

Item 3 - Justificativa:

A aquisição do objeto deste termo de referência, tem por finalidade atender a necessidade de pneus novos para os veículos oficiais, tipo Ônibus e Micro Ônibus, da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, com vistas a dar continuidade ao funcionamento adequado dos mesmos no desempenho das atividades da rede escolar. Considerando-se que a vida útil de um pneu gira em torno de 40.000 (quarenta mil) quilômetros em condições ideais, transportando este dado para o transporte escolar, no qual os ônibus transitam em diferentes tipos de terreno, pedras, asfalto, barro, estabeleceu-se para os Ônibus, com segurança uma vida útil de 25.000 (vinte e cinco mil) quilômetros. Atualmente, os ônibus encontram-se com uma média de quilometragem de 50.000 (cinquenta mil) quilômetros, e o estado dos pneus desgastados e danificados pelo tempo de uso. Sabendo-se que, pneus desgastados e em mau estado aumentam as chances de acidentes, uma vez que interferem diretamente na dirigibilidade do veículo, comprometendo a tração e a ação do freio, prejudicando a suspensão e o equilíbrio do veículo, bem como não garantem a freada correta, não seguram o veículo nas curvas e, em pisos molhados, o risco de aquaplanagem é praticamente inevitável. Há também a possibilidade do pneu furar quando está desgastado, proporcionando um estouro com o veículo em movimento, o que pode causar um grave acidente, comprometendo a vida do motorista e dos alunos. Assim sendo, considerando-se ainda que é imprescindível manter os Ônibus à disposição da Coordenação Geral dos Transportes da Secretaria Municipal de Educação e Esporte em perfeitas condições de uso, objetivando maior segurança aos alunos, bem como, evitando acidentes, faz-se necessário a aquisição dos pneus.

Do requerimento: Que seja excluída determinada exigência

Da decisão: Decidimos manter a exigência com a mesma fundamentação do item anterior.

EDITAL DE LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA DE ATÉ 25% PARA ME/EPP, ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP E ITENS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

Do requerimento: Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

Da decisão: Não trata da competência desta secretaria versar sobre tal exigência. De modo que solicitamos a análise e apreciação da Coordenação Geral de Licitação ou demais órgão competente.



Do requerimento: Que seja incluído no edital em apreço que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se da Lei 123/06, apresentem juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 meses, tendo em vista que a simples declaração de EPP/ME permite que empresas que já não estão mais enquadradas no ano/calendário possam utilizar-se do benefício de forma ilegal, cometendo fraudes na licitação.

Da decisão: Não trata da competência desta secretaria versar sobre tal exigência. De modo que solicitamos a análise e apreciação da Coordenação Geral de Licitação ou demais órgão competente.

Do requerimento: Que seja determinada a republicação do edital, escoimado o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, §4º da Lei de Licitações.

Da decisão: Não trata da competência desta secretaria versar sobre tal exigência. De modo que solicitamos a análise e apreciação da Coordenação Geral de Licitação ou demais órgão competente.

Diante as considerações supra, passemos a analisar o item contestado pela LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA:

Do requerimento: Que seja excluída do edital a exigência quanto a data de fabricação igual ou inferior a 6 meses.

Da decisão: Por se tratar da mesma matéria, aplica-se o mesmo entendimento dado como resposta a contestação da Sr^a CAMILA PAULA BERGAMO, no que se refere ao Item 5.3 - Das Obrigações da Contratada.

Desta forma, persistindo o entendimento acerca das especificações ora apresentadas em edital, solicitamos dessa douta Procuradoria análise e emissão de Parecer Jurídico acerca das impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico de nº 014/2023, nas circunstâncias apresentadas.

Maria Eliete Barros da Rocha

Secretária Municipal de Educação e Esporte – SEMEDE

Aracelly Soares Pereira de Oliveira

Assessora Técnica



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Arapiraca
Comissão Permanente de Licitação
Fis. _____ 163
Ass. _____ GA

Processo n°. 1399/2023
Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Esporte
Solicitante: Coordenação Geral de Licitações

Parecer n° 2163/2023 - PGM

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise de Impugnações apresentadas pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ n° 02.678.428/0001-13, e pela advogada CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC n° 48.558, quanto as exigências constantes no Termo de Referência no Processo de Aquisição de Pneus e Afins a serem utilizados na frota dos ônibus e micro-ônibus da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe registrar a tempestividade do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que seu protocolo atentou para a antecedência de até 03 (três) dias antes da data fixada para a realização da sessão pública, datada para 30 de maio de 2023.

III - DO MÉRITO

A matéria arguida em sede das presentes impugnações pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ n° 02.678.428/0001-13, e pela advogada CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC n° 48.558, que dizem respeito a questões técnicas, foram devidamente respondidas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, mediante Ofício 1005/2023 - SUADM/SEMEDE, tendo o posicionamento de manter as exigências contidas no Termo de Referência.

Restando a esta Procuradoria-Geral análise da impugnação quanto a Possibilidade de Diminuição da Porcentagem de 25% da Cota Destinada a ME/EPP, em síntese alega a impugnante que: "o benefício da cota reservada, inciso III, da Lei Complementar n° 147 que alterou a Lei Complementar n° 123/2006, prevê cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, ou seja, é discricionariedade Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa e que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada acabam por serem mais caros e abusivos com relação à demais concorrentes de ampla". Ao final requer que seja procedida a diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Arapiraca
Comissão Permanente de Licitação

Fis. _____ 144
Ass. _____ 6p

mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

Importante lembrar do Art. 3º da Lei nº 8.666 de 1 de junho de 1993, que estabelece: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos": (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Quanto ao mérito, o Edital em análise foi elaborado buscando a ampliação da competitividade entre os licitantes e visando a eficiência da contratação de modo que as exigências contidas não cerceassem a participação de possíveis licitantes a tampouco contrariasse a legislação pertinente, motivo pelo qual atua no rigor a lei e no uso de sua discricionariedade destina 25% (vinte e cinco por cento) à cota reservada para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Impugna ainda que seja incluído no edital em apreço que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se dos benefícios da Lei 123/06, apresentem, juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 meses, tendo em vista, que a simples declaração de EPP/ME permite que empresas que já não estão mais enquadradas no ano/calendário possam utilizar-se do benefício de forma ilegal, cometendo fraudes na licitação.

Em análise a referida solicitação, entendemos que não merece prosperar, assim, faço menção aos critérios de qualificação econômico-financeira previsto exaustivamente no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que assim estabeleceu:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, como dito anteriormente, o rol de documentos de qualificação técnica definido pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93, possui natureza taxativa, não cabendo ao administrador público inovar em relação aos requisitos ali previstos.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

"Contratação pública - Licitação - Habilitação - Documentos a serem exigidos - Rol taxativo - TCU. A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/1997, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, DOU de 01.09.1997).



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
Procuradoria-Geral do Município

"65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida Lei.

66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos." (Acórdão TCU nº 543/2011 - Plenário)

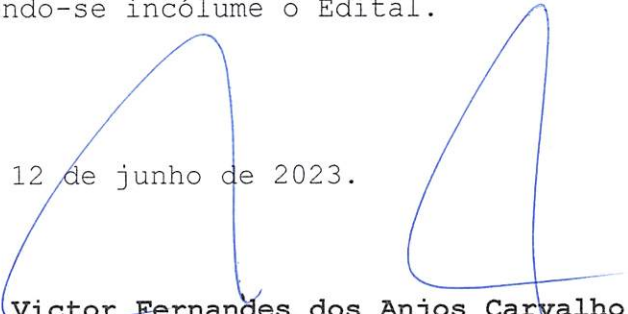
Assim, limitado estritamente às questões analisadas, considero Improcedente a Impugnação ora analisada, podendo a Administração Municipal seguir com a referida licitação.

IV - DA CONCLUSÃO

Preservado, então, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e igualdade, não há nenhuma alteração a ser feita no Edital.

Deste modo, são prestados os devidos esclarecimentos, e, por conseguinte, deixa-se de promover quaisquer alterações no ato convocatório, mantendo-se incólume o Edital.

Arapiraca/AL, 12 de junho de 2023.


Victor Fernandes dos Anjos Carvalho
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 002/2021


Emanuely Camila Nunes Silva
Assessora Técnica